

posto, não subsistem motivos para a manutenção do feito.

2.1.16. Processo nº 000241-440/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Moraes Materiais de Construção

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar acerca da realização de uma obra, pela empresa "Moraes Materiais de Construção", que estaria causando prejuízo ao asfaltamento, inclusive aterrando um olho d'água que fica localizado na estrada do Icuí Guajará.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que a demanda pleiteada pelas requerentes foi solucionada, uma vez que a obra que estaria causando transtornos a comunidade do Icuí Guajará foi devidamente embargada pelo Departamento competente da Administração Municipal de Ananindeua, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito.

2.1.17. Processo nº 000996-036/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Empresa Natura

Origem: 4º PJ de Benevides

Assunto: Apurar possível ocorrência de poluição atmosférica ocasionada pela empresa Natura, localizada ao Km 02, Rodovia Augusto Meira Filho, Km 02, Benevides-PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que a avaliação realizada pelo GATI apontou para a conformidade da Indústria Natura, no aspecto de emissões atmosféricas, no Município de Benevides, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito.

2.1.18. Processo nº 002000-034/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Tailândia

Origem: 2º PJ de Tailândia

Assunto: Apurar denúncia de que servidoras contratadas da Prefeitura Municipal de Tailândia para a função de cuidadoras do Abrigo Santa Maria, foram desligadas irregularmente de seus vínculos com o Município.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que não restou configuradas as ilegalidades relacionadas pelas servidoras contratadas, pela Prefeitura Municipal de Tailândia, para a função de cuidadoras do Abrigo Santa Maria e por não ter havido irregularidades no desligamento das mesmas, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito. Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Conselho Superior, Dr. Gilberto Valente Martins nos itens 2.1.3 a 2.1.18 e do Exmo. Conselheiro, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, nos itens 2.1.1., 2.1.2 e do 2.1.11. a 2.1.18.

2.2. Processos de Relatoria do Conselheiro Francisco Barbosa de Oliveira:

2.2.1. Processo nº 001073-750/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Moju

Origem: PJ de Moju

Assunto: Apurar ocorrência de irregularidade na prestação de contas de recursos do PDDE (Programa do Dinheiro Direto na Escola) repassados pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) em três escolas municipais.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pela CONFIRMAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, devendo os autos ser remetidos, com a devida urgência, ao Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as providências cabíveis, nos termos do art. 109, I, da CRFBR e do art. 37, I, da Lei Complementar nº 75/93, considerando que as verbas repassadas pelo FNDE ao Município de Moju são federais, e estão sujeitas a prestação de contas ao Ministério da Educação e a julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

2.2.2. Processo nº 000159-012/2017

Interessado: Luiz Alberto Almeida Presotto

Requerido(s): Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará

Assunto: Pedido de afastamento para frequentar curso de mestrado na Universidade de Lisboa/Portugal.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos da manifestação do Conselheiro Relator, TOMOU CONHECIMENTO de que o Promotor de Justiça Luiz Alberto Almeida Presotto, autorizado por este Egrégio Conselho Superior em frequentar "Curso de Mestrado", promovido pela Universidade de Lisboa, no período de 18/09/2017 a 18/09/2019, encaminhou comprovante de conclusão dos relatórios entregues à Secretaria Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, conforme pro-

colo de entrega anexo às fls. 125/126 e, cumpriu, dentro do que lhe foi permitido no transcorrer do calendário acadêmico, o dever de comprovar sua regular frequência aos estudos a que se propôs fazê-lo, bem como apresentou relatório de suas atividades acadêmicas, em atendimento ao que dispõe a Resolução nº 002/2009-CSMP. Com isso, o Egrégio Conselho Superior aprovou a prestação de contas encaminhada pelo Promotor de Justiça Dr. Luiz Alberto Almeida Presotto.

2.2.3. Processo nº 000138-440/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de Ananindeua

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar a precariedade do saneamento básico da Comunidade Novo Horizonte, localizada no km 05 da BR- 316.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 e do art. 23, §3º, II, e INDICOU a Exma. Promotora de Justiça Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, para tomar as providências cabíveis quanto ao prosseguimento do feito.

2.2.4. Processo nº 000347-040/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Cerâmica Tropical LTDA.

Origem: 6º PJ de Castanhal

Assunto: Apurar supostas irregularidades, praticadas pela empresa Cerâmica Tropical, na compra de 500,000 m³ de lenha sem a documentação necessária do órgão ambiental.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito quanto à matéria cível, com base no art. 9º, §1º da Lei nº 7.437/85 e da Súmula nº 003/2003 do CSMP, pois com o cumprimento integral do TAC celebrado entre este Ministério Público e o Sr. Valdir Alves de Oliveira Júnior, proprietário da Cerâmica Tropical, foi garantida a compensação do dano ambiental. Quanto ao aspecto criminal, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO, nos termos da Súmula nº 002/1998-CSMP c/c art. 57, parágrafo único, da LCE nº 57/2006 (LOMPA) c/c art. 11 e parágrafo único da Resolução Conjunta nº 001/2011-MP/PGJ/CGMP.

2.2.5. Processo nº 000161-440/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): PREMAC

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua Assunto: Apurar denúncia de possível irregularidade no licenciamento ambiental do empreendimento denominado PREMAC, localizado na Rua Pedreirinha, n.º 777, bairro da Guanabara, Ananindeua-PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que após a realização de diligências necessárias constatou-se não ser possível a comprovação da prática de danos ao meio ambiente, bem como ficou comprovado que a empresa PREMAC estava funcionando de maneira regular, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito.

2.2.6. Processo nº 000067-440/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de Ananindeua

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar possíveis impactos ambientais ocasionados na Comunidade Quilombola do Abacatal/Aurá, bem como quanto à melhoria da qualidade de vida da comunidade.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que após a realização de diligências necessárias foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Município de Ananindeua, tendo como interveniente a Associação dos Moradores e Produtores Quilombolas do Abacatal, bem como foi instaurado na 2ª PJ de Meio Ambiente de Ananindeua, Procedimento Administrativo (nº 000060-440/2018), destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas do mencionado T.A.C., cujo objetivo era cessar e mitigar os danos ambientais sofridos pela Comunidade, assim como implementar programas habitacionais denominados "minha casa, minha vida".

2.2.7. Processo nº 000225-911/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Poder Legislativo de Nova Ipixuna -PA

Origem: 11º PJ de Marabá

Assunto: Apurar indícios de que o portal da transparência relativo ao Poder Legislativo do governo do município de Nova Ipixuna - PA não funciona de acordo com a legislação vigente.

Posto em discussão, a Exma. Conselheira, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, enalteceu o voto do Conselheiro Relator, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, que já vem ao encontro do que foi discutido e levantado por ela na 19ª Sessão Ordinária deste Conselho Superior, realizada no dia 18/10/2018, e que

inclusive foi objeto de discussão entre os Analistas Jurídicos do CSMP. Destacou ainda que, se fosse feita uma interpretação literal do art. 23, §3º, inciso I e II da Resolução nº 010/2011-CPJ, as conclusões que este Egrégio Conselho Superior estava tendo, iam de encontro com a legislação. Com isso, foi sugerido que se levasse essa discussão ao conhecimento do CNMP, pois a equipe de analistas jurídicos conseguiu os fundamentos do Conselheiro Nacional que apresentou a proposta de inclusão, visto, que na Lei da Ação Civil Pública dispõe apenas que se o Conselho Superior não concordar com o arquivamento, ele de imediato mandará os autos para outro Promotor de Justiça fazer a análise. E no caso do inciso I, do §3º do art. 23 da Resolução nº 010/2011-CPJ este tem como objetivo dar celeridade as diligências necessárias para o convencimento do Relator, nos casos em que o Conselho Superior entende que ainda não se esgotaram as providências e que tem medidas que podem ser adotadas naquele procedimento.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o inciso I, §3º, do art. 23 da Resolução nº 010/2011-CPJ, com redação dada pela Resolução nº 013/2016-CPJ, devendo os autos ser remetidos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que diligencie no sentido de informar o cumprimento das Lei nº 12.527 de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131 de 27.05.2009 (Lei da Transparência).

2.2.8. Processo nº 000130-440/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de Ananindeua

Origem: 1º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Fiscalizar a execução das obras de construção do mercado do Icuí-Guajará, no município de Ananindeua.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o inciso I, §3º, do art. 23 da Resolução nº 010/2011-CPJ, com redação dada pela Resolução nº 013/2016-CPJ, devendo os autos ser remetidos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que diligencie no sentido de juntar aos autos análise técnica do GATI deste Ministério Público sobre a ocorrência, ou não, de dano ambiental na construção do Mercado Municipal de Ananindeua, localizado no Icuí-Guajará. Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Conselho Superior, Dr. Gilberto Valente Martins, nos itens 2.2.3. a 2.2.8.

2.3. Processos de Relatoria da Conselheira LEILA MARIA MARQUES DE MORAES:

2.3.1. Processo nº 005600-040/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Instituto de Terras do Pará - ITERPA

Origem: 8º PJ de Castanhal

Assunto: Apurar a ausência de medidas para viabilizar o cumprimento do acordo judicial referente ao conflito possessório existente na Fazenda Paricá.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, devendo os autos ser remetidos, com a devida urgência, ao Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as providências cabíveis, de acordo com a Resolução nº 005/2014-MP/CSMP, considerando que, o interesse jurídico federal está presente nos autos, uma vez que é competência do INCRa a realização do cadastro de beneficiários dos assentamentos de terra que promove, assim como, a verificação da presença dos requisitos autorizadores da qualidade de beneficiários ou não de determinando assentamento e por ter o referido instituto declarado interesse na questão dos autos em processo judicial, no qual discutia-se o conflito fundiário pela posse de terras da Fazenda Paricá.

2.3.2. Processo nº 000446-920/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Casa Lotérica - Folha 28

Origem: 13º PJ de Marabá

Assunto: Garantir acessibilidade nas dependências da Casa Lotérica, localizada na Folha 28, Bairro Nova Marabá, neste Município.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, ao Ministério Público Federal, devendo os autos ser remetidos à Promotoria de Justiça de origem para o prosseguimento da adequação da Agência Lotérica quanto à acessibilidade das pessoas com deficiência.

2.3.3. Processo nº 000171-151/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Não informado

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar a situação da embarcação "N/M SOURE", a qual